

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VII

SERVIDORES PÚBLICOS (ARTS. 39 A 41)

FIM DO RJU

A redação anterior do artigo 39 exigia das entidades federativas a adoção de um regime jurídico único para os servidores públicos estatutários, ou seja, aqueles investidos em cargo público efetivo. Com a publicação da Emenda Constitucional 19, em 1998, essa exigência foi suprimida, passando a vigorar nova redação no caput do artigo 39.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Vide ADI n. 2.135)

Obs.: Essa é a redação que passa a vigorar em 1998. Foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade em face dessa nova redação. A título de curiosidade, trata-se da ADI 2135. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar.

Suspendendo os efeitos dessa nova redação, com a suspensão da nova redação, restabeleceu-se a redação anterior, que previa o regime jurídico único estatutário para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. Assim, a redação anterior permaneceu válida até período recente.

Posteriormente, ao analisar o mérito da ADI 2135, o Supremo declarou a constitucionalidade da nova redação. Com a declaração de constitucionalidade, passou a vigorar a nova redação, introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 19 de 1998. Essa nova redação, conforme exposto, não prevê a exigência de um regime jurídico único para os servidores públicos efetivos. Não há, no caput do artigo 39, anteriormente citado, a exigência de regime jurídico único, como constava na redação anterior. Assim, o que está em vigor atualmente? Não há obrigatoriedade de adoção de um regime jurídico único para os servidores públicos efetivos. Caso a entidade federativa opte por que seus servidores públicos sejam celetistas, enquadrados no regime geral de previdência social, poderá assim proceder. Quanto àqueles que ingressaram por concurso público antes da vigência da nova redação, permanecerão estatutários. A nova redação tem aplicação a partir do momento em que o Supremo declarou sua constitucionalidade, para frente.

Portanto, é necessário atenção para não incorrer em erro quanto a esse ponto.

Não prevê mais a obrigatoriedade de adoção de um RJU estatutário, permitindo a contratação de novos “servidores públicos” pelo regime contratual trabalhista (celetista).

Importante destacar que essa decisão só valerá para futuras contratações, sem a possibilidade de mudança de regime dos atuais servidores.



5m

Obs.: Se o servidor público ingressou na entidade federativa como servidor estatutário, regido pelo regime próprio de previdência social, assim permanecerá. A possibilidade de contratação pelo regime celetista aplica-se a partir da decisão do Supremo. A partir desse ponto, não existe mais a exigência de um regime jurídico único.

A entidade federativa pode contratar pelo regime estatutário ou pelo regime celetista. A escolha caberá à entidade federativa, que deverá formalizá-la por meio de lei. Não há mais obrigação de adoção de um regime jurídico único para os servidores públicos.

PADRÃO DE VENCIMENTO

§ 1º A fixação dos **padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório **observará:**

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Obs.: Quanto maior o grau de responsabilidade, quanto maior a complexidade do cargo, quanto maior o requisito para investidura, como nível médio ou nível superior, e considerando a peculiaridade do cargo, a entidade federativa deverá, por lei, estabelecer os padrões de vencimento. Quanto mais complexo, quanto maior o grau de responsabilidade e quanto maior o requisito para investidura, maior será a remuneração.

A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar esses requisitos, conforme os três incisos mencionados.

ESCOLAS DE GOVERNO

§ 2º A **União, os Estados e o Distrito Federal** manterão **escolas de governo** para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, **facultada**, para isso, a celebração de **convênios ou contratos** entre os entes federados.

Obs.: A União, os Estados e o Distrito Federal deverão manter escolas de governo para formação e aperfeiçoamento do seu pessoal. Essa previsão foi abordada anteriormente, ao tratar do princípio da eficiência no primeiro bloco, no contexto dos princípios gerais expressos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para que a administração pública atue com eficiência, a entidade federativa deve manter escolas de governo para formação e

aperfeiçoamento dos seus quadros. A exigência de manutenção obrigatória dessas escolas recai sobre a União, os Estados e o Distrito Federal. O município pode manter escolas de governo? Pode. No entanto, a Constituição Federal determina que a obrigação de manter escolas de governo é da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, se em prova for afirmado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, estará incorreto. O município pode manter, mas a determinação constitucional recai apenas sobre a União, os 26 Estados e o Distrito Federal.

DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



10m

O artigo sétimo apresenta direitos sociais direcionados ao trabalhador celetista. A Constituição, no artigo 39, parágrafo terceiro, estabelece que, muito embora os direitos previstos no artigo sétimo sejam destinados aos trabalhadores da iniciativa privada, esses incisos são extensíveis aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

art. 7º,

IV (salário mínimo);

VII (salário mínimo para quem recebe renda variável)

VIII (décimo terceiro salário);

IX (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno);

XII (salário-família);

XIII (jornada de trabalho normal);

XV (repouso semanal remunerado);

XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal);

XVII (férias);

XVIII (licença à gestante);

XIX (licença-paternidade);

XX (proteção do mercado de trabalho da mulher);

XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho) e

XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil)

Obs.: Salário mínimo nacionalmente unificado, previsto em lei, não pode ser utilizado como indexador da economia. O servidor público não pode receber valor inferior ao salário mínimo, mesmo quando a remuneração se dá por meio de renda variável.

Caso o servidor público receba semanalmente ou quinzenalmente, no somatório do mês, o valor total deve ser, no mínimo, igual ao salário mínimo. O servidor público efetivo tem direito ao décimo terceiro salário: se estiver na ativa, o cálculo é feito com base na remuneração; se aposentado, o cálculo é feito com base no provento de aposentadoria. Há também o direito à remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno.

Considera-se trabalho noturno aquele realizado das 22h de um dia até as 5h do dia seguinte. O servidor público efetivo que cumpra jornada noturna deve receber remuneração superior à de outro servidor que exerça a mesma atividade na jornada diurna. O servidor público de baixa renda tem direito ao salário-família. A jornada de trabalho regular corresponde a 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

Em caso de ultrapassagem desses limites, é devido o pagamento por serviço extraordinário, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a remuneração da jornada normal. O servidor público também tem direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A remuneração do serviço extraordinário deve ser, no mínimo, 50% superior à remuneração paga pela jornada normal.

O servidor público tem direito a férias anuais remuneradas com acréscimo de, no mínimo, um terço da remuneração. A servidora pública tem direito à licença-gestante. O servidor público do sexo masculino tem direito à licença-paternidade. A servidora pública tem direito à proteção do mercado de trabalho. O servidor público, em geral, tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Por fim, é proibida qualquer diferença de salários, de exercício de funções ou de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Esses direitos do artigo sétimo, criados para proteger o trabalhador da iniciativa privada, conforme o parágrafo terceiro do artigo 39, são extensíveis ao servidor público ocupante de cargo efetivo.



15m

EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO

A diferença entre remuneração e subsídio é tratada no âmbito do direito administrativo. É nesse ramo do direito que se analisa tal distinção.

Remuneração corresponde ao vencimento básico acrescido das gratificações. Já o subsídio constitui a forma de pagamento realizada em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de caráter remuneratório.

Conforme mencionado anteriormente, no artigo 39, parágrafo quarto, encontram-se listadas as autoridades que, obrigatoriamente, devem receber na forma de subsídio.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Obs.: Essas autoridades devem receber, obrigatoriamente, na forma de subsídio. Sendo subsídio, o pagamento deve ocorrer em parcela única.

O subsídio não admite qualquer acréscimo de caráter remuneratório. A Constituição apresenta exemplos, como gratificações, adicionais, abono, prêmio e verba de representação. Tais exemplos representam espécies remuneratórias. O subsídio não admite acréscimos dessa natureza.

Parcela de caráter indenizatório pode ser recebida? Pode. A parcela indenizatória é permitida, inclusive podendo ultrapassar o teto remuneratório constitucional. A distinção entre parcelas remuneratórias e parcelas indenizatórias é tratada no direito administrativo.

É necessário memorizar as autoridades que devem obrigatoriamente receber na forma de subsídio: membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, detentores de mandato eletivo, como presidente, vice-presidente, deputados, senadores, ministros de Estado e seus equivalentes nas esferas estadual e municipal, que são os secretários.

Ministros de Estado, secretários estaduais, secretários municipais e, por interpretação do parágrafo quarto, também os secretários distritais, devem receber por meio de subsídio. Sendo subsídio, o pagamento será feito em parcela única e não poderá haver acréscimos de caráter remuneratório.

RELAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

§ 5º **Lei** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração** dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.



20m

Obs.: Quando a Constituição menciona apenas “lei”, está se referindo à lei ordinária. Caso a intenção seja tratar de lei complementar, é necessário que isso seja expresso de forma clara.

A lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, desde que seja respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 37, inciso XI, que trata do teto constitucional.

O parágrafo quinto apresenta uma faculdade, e não uma obrigação. Isso é evidenciado pelo uso do verbo “poderá”. Se a entidade federativa desejar estabelecer essa relação entre a maior e a menor remuneração, poderá fazê-lo, desde que por meio de lei ordinária.

PUBLICIDADE DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

O parágrafo sexto determina a publicação do valor pago aos servidores públicos e aos empregados públicos. Trata-se de uma exigência, configurando uma obrigação.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração** dos cargos e empregos públicos.

APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia** com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive** sob a forma de **adicional ou prêmio de produtividade**.

Obs.: Se houver economia com despesas correntes, a lei da entidade federativa poderá aplicar essa economia em setores como desenvolvimento de programa de qualidade, produtividade, tratamento, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Deve-se atentar para a parte final: inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. Assim, a economia gerada poderá ser convertida em pagamento de adicional ou prêmio aos servidores públicos, em razão de sua produtividade. Ressalta-se que, ao mencionar “lei”, trata-se de lei ordinária.

SUBSÍDIO PARA SERVIDORES ORGANIZADOS EM CARREIRA

No parágrafo quarto, foi estabelecido que determinadas autoridades devem, obrigatoriamente, receber na forma de subsídio: membros de poder, detentores de mandato eletivo, ministros de Estado e secretários. Essas autoridades recebem, necessariamente, por meio de parcela única, sem acréscimos de caráter remuneratório.

No parágrafo oitavo, está previsto que os servidores organizados em carreira poderão receber na forma de subsídio.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos **organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º**.

Obs.: Poderá ser fixada a remuneração na forma de subsídio para os servidores organizados em carreira, desde que exista a estrutura de carreira. Por exemplo, no caso de advogado da União, há ingresso como advogado da União de segunda categoria, seguido por primeira categoria e categoria especial, caracterizando organização em carreira.



A administração pública pode estabelecer o pagamento da remuneração na forma de subsídio? Pode. E assim procedeu. O pagamento é feito na forma de subsídio por faculdade da União.

Portanto, as autoridades mencionadas no parágrafo quarto obrigatoriamente receberão na forma de subsídio. Já os demais servidores organizados em carreira, a entidade federativa poderá fixar o pagamento por subsídio e, caso assim opte, aplica-se a regra geral do subsídio: parcela única, vedado o acréscimo de caráter remuneratório. É permitida a concessão de parcelas de natureza indenizatória, mas não remuneratória.

VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

O parágrafo nono, incluído pela Emenda Constitucional 103, conhecida como reforma da previdência, encerra de forma definitiva uma prática que já se encontrava extinta em diversas entidades federativas. Com a inclusão desse dispositivo na Constituição, essa prática foi encerrada. Não se fala mais nisso.

§ 9º É **vedada a incorporação** de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

Obs.: Antigamente, o servidor público efetivo exercia por cinco anos uma determinada função de confiança. O que acontecia? Incorporava-se aquele valor da função de confiança na remuneração do seu cargo efetivo para todo o sempre. Ele saía da função de confiança e continuava recebendo por ela. Essa regra também valia para o exercício cumulativo de cargo em comissão por um período.

Atualmente, essa prática não é mais permitida. Como mencionado, já foi encerrada há muito tempo no âmbito federal. Caso ainda existisse em algum município, com a previsão na Constituição Federal, não se fala mais nisso; não é mais possível incorporar a remuneração do cargo efetivo, ou melhor, incorporar é o verbo adequado, pois trata-se de incorporação ad eternum, ou seja, perpétua.

Portanto, não se pode incorporar aquilo que se recebe a partir de caráter temporário, durante o exercício de uma função de confiança. Da mesma forma, a partir do exercício de um cargo em comissão, não é permitido incorporar aquele valor à remuneração do cargo efetivo.

RPPS (ART. 40)

No estudo dos servidores públicos, existe o artigo 40, que trata do regime próprio de previdência social. Esse assunto é, na verdade, do direito previdenciário, também tratado

pelo direito administrativo. Existem certos temas no estudo do artigo 40 que podem ser abordados no direito constitucional, embora não sejam de sua competência direta.

O artigo 40 poderia ser ignorado, pois é matéria de outras disciplinas; entretanto, será apresentada uma visão sobre o artigo 40, focando nas partes que podem ser cobradas no direito constitucional. Dessa forma, será exposta a perspectiva do direito constitucional sobre o artigo 40, destacando as partes realmente importantes e passíveis de cobrança.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de **cargos efetivos** [estatutários] terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



30m

Obs.: O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos não abrange cargos temporários nem funcionários públicos celetistas, sendo destinado exclusivamente a servidores. Esses servidores ingressaram por meio de concurso público para ocupar cargo efetivo. Ao serem investidos no cargo efetivo, passam a ser chamados de estatutários.

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos possui caráter contributivo e solidário, mantido mediante contribuição dos respectivos entes federativos. No caso do regime próprio da União, esta realiza os aportes financeiros; o mesmo ocorre com os estados, Distrito Federal e municípios, que têm o dever de destinar verba orçamentária para esse fim. Além disso, a contribuição é feita pelos servidores ativos, cujo valor é descontado em contracheque para custear o regime próprio de previdência.

Há uma diferença significativa em relação ao regime geral, pois, neste, aposentados e pensionistas não contribuem. No regime próprio de previdência social, aposentados e pensionistas também contribuem para a manutenção do regime, observando os critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial.

O entendimento do artigo 40, caput, será abordado sob a perspectiva do direito constitucional, especificamente sobre o regime próprio de previdência social, e não sobre o regime geral. Este último abrange os celetistas, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, desde que não sejam estatutários e sejam contratados pelo regime jurídico privado da CLT.

O regime próprio de previdência social exige que o servidor seja estatutário, ocupando cargo de natureza efetiva. Dessa forma, o servidor público ocupante de cargo efetivo, denominado estatutário, será enquadrado no regime próprio de previdência social.

A formação do regime próprio de previdência social depende da contribuição da entidade federativa, do servidor ativo, e também do aposentado e pensionista. Por isso, o regime possui caráter contributivo, pois é necessário aportar recursos financeiros, e solidário, pois

a contribuição financia o benefício de todos. O servidor ativo contribui para o pagamento dos benefícios de aposentados, pensionistas e demais beneficiários.

O caráter solidário do regime consiste no custeio coletivo dos benefícios, como afastamento temporário por problemas de saúde, licença paternidade, licença maternidade, aposentadoria, pensão por morte e benefícios sociais em geral. Assim, todos contribuem para custear os benefícios daqueles que precisam.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
